

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 5, DE 2011

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria dos catadores de materiais recicláveis.

Autora: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT

Relator: Deputado REGINADO LOPES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 5, de 2011, de iniciativa da Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis – ANCAT, que encaminha anteprojeto de lei para dispor sobre a aposentadoria dos catadores de materiais recicláveis.

A Autora da sugestão pretende que o tempo de serviço do segurado catador de materiais recicláveis, anterior à vigência da alteração, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Defende, ainda, que esses trabalhadores sejam incluídos na categoria de segurados especiais.

A ANCAT justifica a Sugestão na importância de promover a inclusão previdenciária dos catadores de materiais recicláveis que não têm capacidade contributiva para aderir ao sistema previdenciário. Alega que a atividade de catador se insere como trabalho precário dentro da sociedade brasileira, marcada por um grave quadro social de desemprego e

desigualdade de renda. Adiciona, ainda, que a atividade do catador gera economia para os cofres públicos, além de benefícios ambientais e sociais.

Nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a essa Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se acerca da Sugestão em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, constata-se que a documentação exigida da entidade foi devidamente apresentada, nos termos dos incs. I e II do art. 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme atestado pela Secretária desta Comissão. Portanto, julgamos que foram cumpridos os aspectos formais da sugestão.

Quanto ao mérito, não obstante reconheçamos o importante papel desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis e carroceiros para a sociedade brasileira, as propostas de alteração à legislação previdenciária contidas na sugestão em análise encontram óbices constitucionais.

A sugestão contempla, basicamente, as seguintes alterações:

- a) inserção do §2º-A ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de assegurar a contagem de tempo de serviço do catador de materiais recicláveis anterior à data de vigência da alteração que se pretende instituir, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência;
- b) inserção da alínea “b1” ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para enquadrar como segurado especial o catador de materiais recicláveis, que faça da catação, triagem ou

processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal meio de vida; e

- c) inserção do inciso VII ao §9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para assegurar a condição de segurado especial, mesmo para aqueles que se associem a cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis.

Em resumo, todas as alterações sugeridas visam equiparar os catadores de materiais recicláveis aos segurados especiais. Cabe registrar, no entanto, que a caracterização de segurado especial consta no §8º do art. 195 da Constituição Federal a seguir transcrito:

“Art. 195

 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
”

Conforme se depreende do referido texto, não há como enquadrar o catador de material reciclável nessas atividades. Portanto, para incluir esses trabalhadores como segurados especiais é necessário proceder a uma alteração na Constituição Federal.

A esse respeito, deve-se registrar que já se encontra em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 309, de 2013, que visa incluir o catador de material reciclável no rol de segurados especiais contido no art. §8º do art. 195 da Constituição Federal.

Quanto à contagem do tempo de serviço anterior à vigência de eventual lei que venha a instituir novas regras de aposentadoria para o catador de materiais recicláveis, independentemente do recolhimento de contribuições, registra-se que a medida corresponde à contagem fictícia de

tempo de contribuição, que está vedada pelo §10 do art. 40 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A contagem de tempo de trabalho independentemente do recolhimento previdenciário, atualmente prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para o trabalhador rural, foi instituída antes da EC nº 20, de 1998, e abrange contagem fictícia apenas de período trabalhado antes de 24 de julho de 1991. Por essa razão, permanece na lei, pois foi instituída antes da vedação constitucional.

Convém esclarecer, ainda, que qualquer iniciativa para adotar, por lei ordinária, critérios diferenciados de concessão de aposentadoria para os catadores de materiais recicláveis, esbarra na vedação constitucional contida no §1º do art. 201 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 201

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....”

Além dessas exceções de critérios diferenciados a serem adotados pela legislação complementar, há aquelas cuja regra já consta no próprio texto constitucional, como a aposentadoria de professor e de trabalhador rural.

Os catadores de materiais recicláveis e carroceiros têm direito aos benefícios da Previdência Social, desde que se inscrevam e efetuem seus recolhimentos na categoria de contribuinte individual ou, ainda, como microempreendedores individuais ou segurados facultativos de baixa renda, mediante recolhimento reduzido.

Conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de 20% sobre o salário de contribuição declarado. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, inseriu o § 12 ao art. 201 da Constituição Federal, determinando que seja criado um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda, nos seguintes termos:

“Art. 201.

 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

A primeira medida neste sentido foi adotada, por meio da redução da alíquota, de 20% para 11%, para os contribuintes individuais que contribuem sobre o valor correspondente a um salário mínimo. Esse recolhimento simplificado assegura todos os benefícios do seguro social, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição. Tal medida foi aprovada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e entrou em vigor em maio de 2007. Posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, convertida na Lei nº 12.470, de 2011, a referida alíquota foi reduzida para 5% para os microempreendedores individuais e segurados facultativos de baixa renda.

Os catadores de materiais recicláveis e carroceiros que faturem anualmente até R\$60.000,00 (sessenta mil reais) podem formalizar sua atividade como microempreendedores individuais e, mediante contribuição mensal de R\$39,40 para a Previdência Social, ter direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, entre outros benefícios do seguro social, excepcionada a aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com informações constantes no site <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>, esses trabalhadores se enquadram

nas seguintes categorias de empreendedor individual: 59 – Carroceiro; 354 – Reciclador de borracha, madeira, papel e vidro; 355 – Reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio; 356 – Reciclador de materiais plásticos; e 357 – Reciclador de sucatas de alumínio.

Caso esses trabalhadores não queiram se formalizar como microempreendedores individuais ou não tenham condições para fazê-lo, poderão ter os benefícios do seguro social, excepcionada a aposentadoria por tempo de contribuição, com contribuição correspondente a 11% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 86,68.

Em resumo, as alterações sugeridas só podem ser efetivadas por meio de Emenda Constitucional, sendo que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados a PEC 309, de 2013, que tem por escopo tornar o catador de material reciclável segurado especial. Por outro lado, entende-se que a recente regra adotada, com a contribuição reduzida de 5% ou 11%, conforme sejam formalizados ou não como microempreendedores individuais, tornará a Previdência Social acessível para a maior parte dos catadores de materiais recicláveis e carroceiros.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 5, de 2011, da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator